



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 577/2015

085ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.05.2015

PROCESSO Nº 1/2758/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201310626

RECORRENTE: B R F S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 – O contribuinte deixou de destacar e de recolher o imposto incidente em operações internas realizadas no período que esteve excluída da sistemática de tributação por substituição tributária. **2 –** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **3 –** Recurso conhecido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **4 –** Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. No montante de R\$ 1.375.377,54, apurado na conta gráfica, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2009, conforme demonstrado em planilhas Excel e Informações Complementares, anexas.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o autuante esclarece que o lançamento se baseia em Conta Gráfica do ICM (fl. 10), elaborada em razão de não ter o contribuinte destacado e nem recolhido o imposto nas operações de saídas internas de mercadorias realizadas entre 10/03/2009 e 31/08/2009, período em que a empresa esteve sujeita ao regime normal de recolhimento, por ter sido mudada a sua CNAE no Cadastro, de 4639701 – Comércio atacadista de produtos alimentícios (substituição tributária - Decreto nº 29.560/2008) para 4634601 – Comércio atacadista de carnes bovinas.

Disposições legais tidas por infringidas: Artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade aplicada: Artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	1.375.377,54
Multa	1.375.377,54
TOTAL	2.750.755,08

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 21 a 40 dos autos.

O Julgador de 1ª Instância, antes de se pronunciar sobre o feito, remeteu o processo à Perícia para se verificar a existência dos erros ou divergências apontados pela defesa e, sendo o caso refazer Demonstrativo da Conta Gráfica que embasou a autuação.

Em resposta ao que lhe foi requerido a Célula de Perícias elaborou o Laudo Pericial às fls. 139/143 dos autos. Não houve alteração na base de cálculo do lançamento.

A empresa se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 268/274.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando, em síntese:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1. *Preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida ante sua omissão em se pronunciar sobre pontos relevantes expostos na impugnação administrativa:*
2. *No mérito, a improcedência total ou parcial do Auto de Infração pelos seguintes motivos:*
 - a) *No período da autuação a empresa manteve em seu cadastro o código CNAE 4639701 como atividade secundária, e a redação original do Decreto nº 29.560/2008 não vedava que estabelecimentos em tal situação se enquadrassem na sistemática de ST, vindo a fazê-lo somente em 07/08/2009, com a publicação do Decreto nº 29.817/09;*
 - b) *A base de cálculo utilizada para apurar o valor autuado não levou em consideração os valores pagos pela Recorrente a título de ICMS ST no período, devendo ser retificado ou cancelado parcialmente o auto de infração;*
 - c) *O caráter confiscatório da multa aplicada.*

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Da autuação

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS apurado em conta gráfica constante à fl. 10.

Nas Informações Complementares o Agente do Fisco explica que no período de 01/01/2009 a 09/03/2009 o contribuinte esteve enquadrado no regime de substituição tributária regulamentado pelo Decreto 29.560/2008.

Que, de 10/03/2009 a 31/08/2009, em razão de mudança ocorrida em sua CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) no Cadastro de Contribuintes



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

do ICMS, foi desenquadrado do regime de substituição tributária, passando ao regime normal de tributação.

Finalmente em 01/09/2009 a empresa voltou à CNAE inicial, retornando outra vez à sistemática de substituição tributária.

O Autuante afirma ter detectado que durante o período de 10/03/2009 a 31/08/2009, quando estava sujeito ao regime normal de tributação, o contribuinte continuou emitindo documentos fiscais nas operações internas sem destaque do imposto, como se ainda permanecesse no regime de ST, faltando, assim, com o recolhimento do imposto incidente nas operações realizadas no período, no montante apurado de R\$ 1.375.377,54.

Da preliminar

Preliminarmente, entendo por rejeitar arguição de nulidade da decisão recorrida ante a alegada omissão desta em se pronunciar sobre argumentos relevantes apresentados pela defesa.

Examinando o julgamento em tela observa-se que o ilustre Julgador monocrático, ao se pronunciar sobre o feito em discussão, o fez de forma abrangente e de modo a exaurir toda a matéria, sem se ater a todos os pormenores argumentativos expostos pela parte, mas segundo o entendimento jurídico que lhe pareceu correto e aplicável ao caso.

Em exame de situações semelhantes os tribunais têm decidido que não viola garantias legais ou constitucionais, pois que não nega a prestação jurisdicional, a sentença ou acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotar fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da defesa, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

É essa a compreensão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme exemplificado no julgamento abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO LANÇADO A MENOR PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DA DIFERENÇA.

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo, sem ter examinado, individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. O entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte é no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. 3. Recurso especial desprovido. REsp 1035511/MG RECURSO ESPECIAL 2008/0044371-9 -Ministra DENISE ARRUDA - T1 - PRIMEIRA TURMA – DJ 24.04.2008.

Na mesma linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócenas, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI nº 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE nº 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS PROTESTO DANO MATERIAL EFEITO PERDA DE CONTRATOS LUCROS CESSANTES COMPROVADOS VALOR DEVIDO CORREÇÃO APLICÁVEL DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA INTIMAÇÃO DA PARTE

5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VENCIDA DESNECESSIDADE. 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. STF - EMB. DECL. NO AGR. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 859202 MG (STF).

Do mérito

Neste ponto cumpre destacar o judicioso Parecer da Assessoria Processual-Tributária, de lavra da ilustre Assessora Ivete Maurício de Lima, a cuja manifestação me acosto, adotando-a, com pequenas modificações pontuais, como fundamento deste voto.

O libelo acusatório denuncia a falta de recolhimento do ICMS constatado a partir da recomposição da conta gráfica (débito e crédito), visto que no período de 10/03/2009 a 31/08/2009 a CNAE principal da empresa não estava sujeita ao regime de substituição tributária, sendo que nos períodos anteriores e posteriores do citado exercício enquadrava-se nessa sistemática, consoante que prevê o Decreto nº 29.560/2008.

De acordo com as informações prestadas pelo autuante, foram calculados os débitos das saídas internas, uma vez que o contribuinte não destacou o imposto nos documentos fiscais, levando em consideração a tributação de cada produto descrito na NF-e. Em relação às saídas interestaduais esclarece que houve o destaque do imposto, detendo-se apenas em totalizar por mês e fazer o lançamento na conta gráfica.

Os procedimentos adotados pelo autuante para refazer a conta gráfica foram detalhados de forma clara e objetiva, não deixando lacuna na compreensão da metodologia.

A principal linha de defesa apresentada pela autuada é a de que, mesmo que no período da autuação tenha alterado a CNAE principal para 4634601 - *Comércio Atacadista de Carnes Bovinas e Suínas e Derivados*, que não está contemplada na sistemática de substituição tributária prevista no Decreto nº 29.560/2008, manteve como CNAE secundária 4639701 - *Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral*, enquadrando-se assim nas regras desse Decreto.

Expõe que apenas com a edição do Decreto nº 29.817 de 06 de agosto de 2009 foi que a aplicação do regime de substituição tributária passou a se restringir aos contribuintes que detivessem um dos CNAES relacionados nesta citada norma, como atividade principal. A seu ver, a necessidade de edição do Decreto nº 29.817/09, a fim

6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

de restringir o âmbito da aplicação da norma anterior é prova de que sua interpretação está correta.

Apesar da bem elaborada linha de defesa, diverge-se dos seus fundamentos pelas razões a seguir expostas.

Primeiro porque como regra geral a Administração Tributária quando faz menção a atividade econômica de um contribuinte tem como premissa ser essa atividade o carro chefe da empresa, ou seja, aquela que gera maior receita operacional, considerando sempre se a mesma está sujeita a tributação do ICMS. Dessa forma, a atividade principal nacional pode ser diferente da atividade principal para efeito de arrecadação e fiscalização (Cadastro de Contribuintes do ICMS).

Há de ressaltar também que apesar da recorrente considerar absolutamente injurídico o Ato Declaratório nº 23/2009 que tornou sem efeito o Regime Especial estabelecido pelo Termo de Acordo n 133/2009, que concedia dilação de prazo para o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária (fl. 33), depreende-se que tal medida depõe contra a autuada, servindo ainda mais para ratificar o entendimento de que não estaria o contribuinte albergado por esta sistemática após a referida mudança de CNAE.

Da leitura do Ato Declaratório nº 23/2009 (fl. 97) expedido pelo Secretário da Fazenda claro está que com a alteração da CNAE-fiscal (principal), sua situação cadastral tornou-se incompatível com o benefício previsto na Lei nº 14.237/2008, que trata da Substituição Tributária do setor atacadista do segmento alimentício.

Considera-se que o instrumento normativo acima citado expressa o interesse da Administração Tributária em restringir tal sistemática para a atividade econômica principal.

O fato de o Decreto nº 29.817/2009 publicado em 06 de agosto de 2009 acrescentar o parágrafo único ao art. 1º ao Decreto n 29.560/2008, no qual expressa que será considerado a CNAE principal do estabelecimento, não invalida essa interpretação. Antes, ao contrário, a introdução desse dispositivo veio justamente para eliminar quaisquer dúvidas porventura existentes quanto a essa interpretação.

Outro fator que corrobora o entendimento firmado pela Administração Tributária é que, operacionalmente, as aquisições oriundas de outros Estados não foram tributadas na sistemática de substituição tributária por CNAE, objeto de Decreto Estadual. Tal conclusão se deu após verificar que a maioria dessas operações teve a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

cobrança do ICMS Antecipado, próprio dos contribuintes que apuram o ICMS na sistemática de débito e crédito, indicativo de que os Postos Fiscais situados nas divisas do Estado adotaram o entendimento de que não poderia ser cobrado o ICMS ST pela sistemática da substituição tributária dos atacadistas em razão de a CNAE principal da empresa não estar contemplada no mencionado Decreto.

Quanto aos recolhimentos de ICMS-ST realizados pela empresa, é dizer que se tratam de impostos referentes às operações sujeitas a substituição tributária específica por produto, objeto de Convênio ou Protocolo, cuja cobrança independe do regime de recolhimento do contribuinte. Em anexo acostam-se impressos de consultas ao sistema Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA, da Secretaria da Fazenda, relativas a operações realizadas pela empresa durante o mês de junho/2009, que confirmam justamente isso. São operações com bebida láctea, queijo, leite longa vida, leite em pó, leite condensado, creme de leite, carne suína, toucinho e outros, todos sujeitos à sistemática de ST por produto, que difere da ST por atividade econômica (CNAE).

Ocorre que, consoante esclarece o agente fiscal nas Informações Complementares, o ICMS foi calculado sobre as operações de saídas internas, respeitando a tributação de cada produto da nota fiscal. Transcreve-se o trecho específico da informação:

*“Débito pelas saídas internas - Por não ter havido destaque do imposto, **fizemos o cálculo a partir dos itens das NF-e, considerando a tributação de cada produto** e o período de 10 de março a 31 de agosto; totalizamos por mês e transportamos para a conta gráfica, conforme demonstrado em planilha eletrônica, anexa.”*

Implica dizer que as mercadorias isentas, não-tributadas e tributadas por substituição tributária foram consideradas como tais no levantamento. Logo, sobre elas não foi cobrado o imposto. Assim, entendo que também não procede o pedido da parte pela exclusão dos recolhimentos efetuados a título de ICMS-ST.

Da multa confiscatória

Deixo de apreciar a alegação recursal quanto ao caráter supostamente confiscatório da multa aplicada, por entender que tal análise demandaria o exame de constitucionalidade de norma, e que, portanto, é discussão própria para ser travada no âmbito judicial, não no âmbito administrativo, como tem assentado este órgão de julgamento em reiteradas decisões.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Conclusão

Diante de tudo quanto foi exposto, e com base nas provas dos autos concluo que a infração noticiada no Auto de Infração restou caracterizada, uma vez que ficou evidenciado que a empresa autuada realmente deixou de recolher ICMS no período fiscalizado, incorrendo, assim, na infração tipificada no artigo 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123. ...

...

I - ...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	1.375.377,54
Multa	1.375.377,54
TOTAL	2.750.755,08

9,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

"A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de Agosto de 2015.

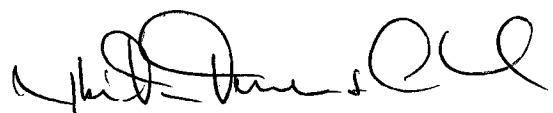

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

SEFAZ-CE
10290716

Controle de Mercadorias em Transito
Consulta Nota Fiscal por C.G.F.

13/08/15
13:34:05

CGF: 06 9667250 BRF S.A.

Operacao: 1 ENTRADA INTERESTADUA

CNAE: 4639701 Comercio atacadista R.P: NORMAL

NUAT AGUA FRIA

Periodo.: 1 / 6 / 2009 a 30 / 6 / 2009

O Selo Fiscal	Sit	Orgao	Lote	Seq	N. Fiscal	IPG	UE	UD	Data	Movto	Regimes
* AB 895597449		20601014	01694	127	745481		PR	CE	01/06/2009		A S
AB 895597456		20601014	01694	130	745482		PR	CE	01/06/2009		N
AB 894841918		20401015	01672	122	30008		PE	CE	02/06/2009		A
AB 894841925		20401015	01672	123	30009		PE	CE	02/06/2009		A
AB 895603478		20601014	01705	151	21331		SC	CE	02/06/2009		A
AB 895603485		20601014	01705	153	21332		SC	CE	02/06/2009		A
AB 895603492		20601014	01705	155	21329		SC	CE	02/06/2009		A S
AB 895603508		20601014	01705	156	21330		SC	CE	02/06/2009		A
AB 895603515		20601014	01705	157	18588		SC	CE	02/06/2009		A
AB 894841963		20401015	01672	129	30007		PE	CE	02/06/2009		A
AB 895603874		20601014	01706	052	282476		PR	CE	02/06/2009		A
AB 895603881		20601014	01706	053	282477		PR	CE	02/06/2009		A

Marque com 'X' em opcao para ver Nota Fiscal.

Comando: _____ Programa: MTP41640 4.1.6.4

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Retorna

<PF9> - >>

04,010

357

SEFAZ-CE

Controle de Mercadorias em Transito

13/08/15

10290716

Consulta de Item de Nota Fiscal

13:33:11

Selo Fiscal: **AB 895597449** Total Prod: 50820,09

Repasse:

Produto: 0000000068 LEITE EM PO SIG PROT 12/96

Reg.: **SCRE** Unid.:

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....:

Valor Item: 16.616,74

ICMS Origem: 1.163,17

Valor IPI:

Valor Fret:

ICMS Frete.:

Out. Desp:

IPI/B.C: ICMS Rec:

916,93 FECOP:

Produto: 0000000069 LEITE CONDENSADO

Reg.: **SCRE** Unid.:

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....:

Valor Item: 3.027,35

ICMS Origem: 211,91

Valor IPI:

Valor Fret:

ICMS Frete.:

Out. Desp:

IPI/B.C: ICMS Rec:

534,33 FECOP:

Produto: 0000000070 CREME DE LEITE

Reg.: **SCRE** Unid.:

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....:

Valor Item: 16.027,20

ICMS Origem: 1.121,90

Valor IPI:

Valor Fret:

ICMS Frete.:

Out. Desp:

IPI/B.C: ICMS Rec:

2.828,80 FECOP:

Tela: 01 / 02

Comando:

Programa: MTP41611 4.1.6.1

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Retorna

<PF7> - Retrocede

<PF8> - Avanca

22,011



3584

SEFAZ-CE
10290716

Controle de Mercadorias em Transito
Consulta de Item de Nota Fiscal

13/08/15
13:33:46

Selo Fiscal: **AB 895597449** Total Prod: 50820,09

Repasse:

Produto: 0000000310 LEITE LONGA VIDA

Reg.: SCRE Unid.: 1/L

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant..... 960,000

Valor Item: 1.324,80

ICMS Origem: 92,74

Valor IPI:

Valor Fret:

ICMS Frete.:

Out. Desp:

IPI/B.C: ICMS Rec:

117,73 FECOP:

Produto: 0000000600 ANTECIPADO ALIQ 17%

Reg.: ANTC Unid.:

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant..... 960,000

Valor Item: 13.824,00

ICMS Origem: 967,68

Valor IPI:

Valor Fret:

ICMS Frete.:

Out. Desp:

IPI/B.C: ICMS Rec:

1.382,40 FECOP:

Produto:

Reg.: Unid.:

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....

Valor Item:

ICMS Origem:

Valor IPI:

Valor Fret:

ICMS Frete.:

Out. Desp:

IPI/B.C: ICMS Rec:

FECOP:

Tela: 02 / 02

Comando:

Programa: MTP41611 4.1.6.1

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Retorna

<PF7> - Retrocede

<PF8> - Avanca

22,011

252

SEFAZ-CE
10290716

Controle de Mercadorias em Transito
Consulta de Item de Nota Fiscal

13/08/15
13:34:41

Selo Fiscal: **AB 895603492** Total Prod: 40321,44

Repasse:

Produto: 0000000211 SUBPRODUTO COM. SUINO

Reg.: SCRE Unid.: KG

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....

910,000

Valor Item:

2.074,80

ICMS Origem:

145,24

Valor IPI:

Valor Fret:

165,42

ICMS Frete.:

11,58

Out. Desp:

IPI/B.C:

ICMS Rec:

81,90 FECOP:

Produto: 0000000213 TOUCINHO (SALG.FRES.DEF.)

Reg.: SCRE Unid.: KG

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....

640,000

Valor Item:

3.078,40

ICMS Origem:

215,49

Valor IPI:

Valor Fret:

245,44

ICMS Frete.:

17,18

Out. Desp:

IPI/B.C:

ICMS Rec:

83,20 FECOP:

Produto: 0000000600 ANTECIPADO ALIQ 17%

Reg.: ANTC Unid.:

Tipo Med.:

Tipo Lista:

Laboratorio:

Quant.....

640,000

Valor Item:

35.168,24

ICMS Origem:

2.461,78

Valor IPI:

Valor Fret:

2.803,96

ICMS Frete.:

196,28

Out. Desp:

IPI/B.C:

ICMS Rec:

3.797,22 FECOP:

Tela: 01 / 01

Comando:

Programa: MTP41611 4.1.6.1

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Retorna

<PF7> - Retrocede

<PF8> - Avanca

22,011

092

SEFAZ-CE
10290716

Controle de Mercadorias em Transito
Consulta Nota Fiscal por C.G.F.

13/08/15
13:41:58

CGF: 06 9667250 BRF S.A.

Operacao: 1 ENTRADA INTERESTADUA
NUAT AGUA FRIA

CNAE: 4639701 Comercio atacadista R.P: NORMAL

Periodo.: 1 / 6 / 2009 a 30 / 6 / 2009

O Selo Fiscal Sit Orgao Lote Seq N. Fiscal IPG UE UD Data Movto Regimes

O	Selo Fiscal	Sit	Orgao	Lote	Seq	N. Fiscal	IPG	UE	UD	Data	Movto	Regimes
-	AB		896116786	20601014	01932	158	22596	SC	CE	20/06/2009		A
-	AB		896116793	20601014	01932	162	25761	SC	CE	20/06/2009		A
-	AB		896116809	20601014	01932	164	25762	SC	CE	20/06/2009		A
-	AB		896116816	20601014	01932	165	25763	SC	CE	20/06/2009		A
*	AB		896116823	20601014	01932	169	25764	SC	CE	20/06/2009		A S
-	AB		896116830	20601014	01932	170	25765	SC	CE	20/06/2009		A
-	AB		896116847	20601014	01932	172	25766	SC	CE	20/06/2009		A
-	AB		896116854	20601014	01932	173	25767	SC	CE	20/06/2009		A
-	AB		896117073	20601014	01933	120	231264	GO	CE	20/06/2009		A
-	AB		896117080	20601014	01933	126	231265	GO	CE	20/06/2009		A
-	AB		896117097	20601014	01933	128	231267	GO	CE	20/06/2009		A
-	AB		896117103	20601014	01933	130	231268	GO	CE	20/06/2009		A

Marque com 'X' em opcao para ver Nota Fiscal.

Comando: _____ Programa: MTP41640 4.1.6.4

<PF1> - Ajuda

<PF3> - Retorna

<PF9> - >>

04,010

367

SEFAZ-CE
10290716

Controle de Mercadorias em Transito
Consulta de Item de Nota Fiscal

13/08/15
13:41:49

Selo Fiscal: **AB 896116823** Total Prod: **40490,42** Repasse:
Produto: **0000000212 CARNE SUINA (FILE, PERNIL, CARRER, L** Reg.: **SCRE** Unid.: **KG**
Tipo Med.: Tipo Lista: Laboratorio:
Quant.....: **1010,000** Valor Item: **4.546,70** ICMS Origem: **318,27**
Valor IPI: Valor Fret: **418,63** ICMS Frete.: **29,30**
Out. Desp: IPI/B.C: ICMS Rec: **404,00** FECOP:

Produto: **0000000600 ANTECIPADO ALIQ 17%** Reg.: **ANTC** Unid.:
Tipo Med.: Tipo Lista: Laboratorio:
Quant.....: **1010,000** Valor Item: **35.943,72** ICMS Origem: **2.516,06**
Valor IPI: Valor Fret: **3.309,44** ICMS Frete.: **231,66**
Out. Desp: IPI/B.C: ICMS Rec: **3.925,32** FECOP:

Produto: Reg.: Unid.:
Tipo Med.: Tipo Lista: Laboratorio:
Quant.....: Valor Item: ICMS Origem:
Valor IPI: Valor Fret: ICMS Frete.:
Out. Desp: IPI/B.C: ICMS Rec: FECOP:

Tela: **01 / 01**

Comando: _____ Programa: MTP41611 4.1.6.1
<PF1> - **Ajuda** <PF3> - **Retorna** <PF7> - **Retrocede** <PF8> - **Avanca**

22,011

3624